

A REABILITAÇÃO DE EMPRESAS NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO ANTICORRUPÇÃO

Isabela Maria Stoco¹
Daniel Müller Martins²

RESUMO

Os recentes casos de corrupção noticiados na mídia nacional, e até mesmo internacional, resultaram na necessidade de revisitar institutos punitivos administrativos aplicáveis às situações de cometimento de ilícitos graves no âmbito das contratações públicas. Via de regra, no Brasil, não há sensíveis preocupações com a prevenção e com a reabilitação no âmbito administrativo sancionador após a punição da empresa envolvida, o que inevitavelmente trás prejuízos às empresas envolvidas em atos de corrupção e também a sociedade. No entanto, com o advento da Lei nº 12.846 de 2013 e sua regulamentação, ganharam força a figura do acordo de leniência e *compliance*, que podem vir a possibilitar a reabilitação empresarial. Paralelamente, no Direito comparado, tem-se desenvolvido estudos quanto à aplicação da figura jurídica do *self-cleaning*, ou seja, “autossaneamento” como condição de readquirir a idoneidade necessária a legitimar as contratações públicas. Desta maneira, este artigo decorreu essencialmente da pesquisa dessa realidade, objetivando-se a analisar a utilidade e a adequação do regime jurídico vigente quanto ao tema, bem como demonstrar o início da mudança de perspectiva após a edição da Lei Anticorrupção. A partir da utilização de pesquisa exploratória com fundamento bibliográfico, identificou-se que a legislação brasileira, a despeito de algumas inovações recentes, ainda mostra-se insuficiente e incipiente para atender à atuação estatal moderna no combate aos ilícitos empresariais e, simultaneamente, subsidiar a manutenção da função social da empresa em harmonia com o regime sancionador.

Palavras-chave: Lei Anticorrupção. Reabilitação de Empresas. Compliance. Administração Pública. Autossaneamento.

¹ Aluna do 5º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2016-2017). *E-mail*: isabelamariastoco@gmail.com

² Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail*: daniel.martins@fae.edu

INTRODUÇÃO

Em razão dos recentes casos de corrupção que vêm sendo objeto de notícia e apuração no Brasil, com repercussão também internacional, tem-se uma preocupação muito grande em se aplicar medidas punitivas às empresas envolvidas, a despeito daquilo que se apura e sanciona em relação às pessoas físicas igualmente responsabilizadas.

Sob o ordenamento jurídico sancionador pátrio, notadamente no âmbito das licitações e contratações administrativas, percebe-se uma prevalência do caráter estritamente punitivo das normas a serem aplicadas, não havendo uma preocupação normativa sensível à proteção da empresa e à imposição de medidas de reabilitação.

Desde o advento da Lei nº 8.666 de 1993, denominada lei de licitações e contratos administrativos, em conjugação com a legislação que rege as contratações mediante pregão – Lei nº 10.520 de 2002 – e também a legislação que criou o denominado Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Lei nº 12.462 de 2011 –, o âmbito punitivo de ilícitos graves nas contratações públicas está fundamentalmente baseado nos institutos de suspensão, impedimento e declaração de inidoneidade.

Da análise destas três figuras jurídicas, percebe-se que as punições a serem aplicadas produzem efeitos graves no âmbito da atividade empresarial para o futuro, gerando não apenas prejuízos privados, mas também ao interesse público, na medida em que há efeitos nocivos no âmbito da geração de emprego e renda, na arrecadação tributária, além do que a Administração Pública não poderá contar com a *expertise* das empresas punidas por um período razoável de tempo.

A partir de uma breve análise das punições que podem ser aplicadas com base em nosso ordenamento jurídico, verifica-se que a legislação brasileira nunca teve sensíveis preocupações com a manutenção e reabilitação das empresas sancionadas, na medida em que não traz de maneira clara e útil meios de não somente puni-las, mas também de viabilizar medidas voltadas à prevenção de condutas ilícitas ou à reabilitação empresarial em substituição à aplicação pura e simples de penalidades.

De outra banda, denota-se que no Direito comparado tem-se desenvolvido estudos quanto à aplicação da figura jurídica de reabilitação do *self-cleaning*, ou seja, o “autossaneamento” como condição de readquirir a idoneidade necessária a legitimar a manutenção das condições de participação nas licitações e de celebração das contratações públicas.

O “autossaneamento” (*self-cleaning*), por sua vez, possui uma ótica diametralmente oposta àquela prevalecente no Direito posto vigente, pois não visa a simples punição, mas sim a reconstrução da empresa ao atender alguns requisitos que evitem novos deslizes contratuais.

Dentro desta perspectiva, objetiva-se demonstrar através desta pesquisa, por meio da análise do *self-cleaning* e da sua compatibilidade com o Direito brasileiro, que os interesses tutelados pelo Estado podem ser mais bem protegidos ao se substituir práticas exclusivamente sancionatórias pela imposição de iniciativas preventivas e repressivas em prol “autossaneamento”.

Vale ressaltar, por óbvio, que não se está a negar a importância da resposta estatal às condutas ilícitas perpetradas no âmbito das licitações e contratações públicas, mas, por outro lado, não é possível fechar os olhos aos prejuízos públicos e privados que a punição estrita e inflexível pode causar.

Percebe-se que o tema proposto para esta pesquisa é novo e, pois, carece do devido amadurecimento quanto à delimitação do sentido e alcance normativo, do que resulta fácil perceber a relevância de sua análise. Tendo isso em mente, pretende-se demonstrar que o enfoque na pura e simples punição das empresas envolvidas com atos de corrupção não é a única abordagem possível do problema.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/13)

Em meados de 2013, a população brasileira foi às ruas, reclamando calorosamente pelo fim da corrupção que tanto assola o nosso país, conforme exaustivamente retratado pela mídia local e até mesmo internacional, uma vez que o Brasil ocupa a 79ª posição entre 176 países no ranking sobre a percepção de corrupção no mundo³, conforme pesquisa realizada pela entidade Transparência Internacional. Desta feita, tendo a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846 de 2013) sido publicada no dia dois de agosto de 2013, foi vista pela população como uma boa saída para o combate à corrupção e ao caos social e político que nosso país enfrenta.

Dentre as novidades trazidas pela referida lei, tem-se normas que dizem respeito à responsabilização objetiva da pessoa jurídica, tanto no âmbito administrativo quanto civil (art. 2º). Ou seja, não há necessidade de comprovar culpa do cometimento do ato lesivo em desfavor da Administração Pública.

³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-esta-em-79-lugar-entre-176-paises-aponta-ranking-da-corrupcao-de-2016.ghtml>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

Muito se discute acerca de sua constitucionalidade, visto que, não existindo a necessidade de se comprovar culpa, alguns direitos protegidos constitucionalmente poderiam ser suprimidos, tal como o do contraditório e ampla defesa. Imperioso destacar que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, entretanto, sua responsabilização será subjetiva, isto é, haverá a necessidade de comprovação de dolo.

Além da responsabilização objetiva da pessoa jurídica, a lei também traz, em seu art. 7º, possíveis mecanismos e procedimentos internos a serem adotados pela pessoa jurídica de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, os quais serão levados em consideração no momento da aplicação das sanções, tal como o *compliance* e acordo de leniência. Às empresas que implantarem maneiras de combate à corrupção e que demonstrem retorno satisfatório quanto aos resultados, é possível obter o benefício de atenuação da pena eventualmente imposta em razão do cometimento de atos lesivos à Administração Pública, funcionando como uma forma de recompensa por incentivarem dentro delas formas de combate à corrupção.

Ademais, além dos aspectos acima reportados, a lei ainda inovou no que diz respeito à criação do CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas), responsável por reunir e dar publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo. Trata-se de um mecanismo criado pela lei a fim de desestimular a prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, uma vez que divulgados todos os dados acerca da pessoa jurídica, a mesma pode ser comprometida, inclusive em futuros negócios.

Por fim, da simples leitura da lei, percebe-se que se pretende criar uma revolução cultural no trato das pessoas jurídicas com a Administração Pública, visto que a mesma traz mecanismos que possibilitam a punição da sociedade empresária, bem como sua reabilitação mediante procedimentos de controle e de negócio jurídico consensual, como é o caso do *compliance* e do acordo de leniência.

Ademais, visa-se combater a corrupção através de desestímulos de práticas ilícitas, por parte de empresas privadas que se relacionam com o poder público. Para que tenha êxito, a Lei Anticorrupção depende se sua efetiva aplicação cumulada com intensa fiscalização por parte das autoridades competentes. Espera-se, desta maneira, que haja mudanças significativas nos comportamentos no âmbito empresarial brasileiro, garantindo, assim, o seu sucesso.

1.2 A LEI ANTICORRUPÇÃO E A REABILITAÇÃO DE EMPRESAS

Feitas essas considerações, passa-se a analisar os mecanismos que a referida lei traz com o objetivo de possibilitar a reabilitação da pessoa jurídica punida por cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública, a fim de retirar o caráter estritamente punitivo das normas sancionadoras já existentes em nosso ordenamento jurídico, fazendo com que, futuramente, a pessoa jurídica possa voltar a participar de certames licitatórios, bem como contratar com a Administração Pública sem qualquer tipo de impedimento.

Analisa-se, também, possíveis medidas trazidas pela lei supracitada que se voltem à prevenção de condutas delituosas futuras, ao invés de tão somente punir, mostrando que a abordagem na pura e simples punição das empresas envolvidas com atos de corrupção não é o único enfoque possível do problema.

De início, pode-se destacar que a reabilitação tem por objetivo permitir que a pessoa jurídica, após o cumprimento das sanções a ela aplicadas, possa voltar a negociar com a Administração Pública. Salienta-se que o puro e simples cumprimento da sanção imposta à pessoa jurídica não basta para que a reabilitação aconteça, sob pena de tornar-se reincidente na prática de atos ilícitos. Necessário se faz, portanto, se utilizar de mecanismos de saneamento interno, que estimulem a concretização de conduta empresarial ética e do combate à corrupção, por meio de incentivos a denúncia, códigos de ética, auditorias, dentre outros.

Desta feita, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846 de 2013) trouxe formas pelas quais as sociedades empresárias tenham a possibilidade de se reabilitar, dentre os quais, analisaremos as figuras do *compliance* e do acordo de leniência.

Além de possibilitar sua reabilitação, a lei ainda prevê atenuantes na aplicação de penas às pessoas jurídicas que adotem mecanismos de saneamento interno, a fim de incentivar a prática dessas medidas, além de outros incentivos. Assim, passa-se a analisar dois mecanismos trazidos pela lei e de que maneira possibilitam sua reabilitação.

1.2.1 Aplicação de Códigos de Ética e de Conduta no Âmbito da Pessoa Jurídica – O *Compliance*:

Inicialmente, destaca-se que a expressão *compliance* se volta para definir as ferramentas de concretização da missão, da visão e dos valores de uma pessoa jurídica. Nas palavras de Magalhães (2011, apud Silva, p.30, 2014), esse termo advém do verbo *comply* da língua inglesa é utilizado para designar o dever de cumprir, de estar em

conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades de uma organização.

Desta maneira, percebe-se que se trata de um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definidos e implantados, delinearão o caminho que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude de cada um de seus membros. Em essência, é um mecanismo de autoproteção interna das pessoas jurídicas em controle interno de seus próprios agentes. Diniz e Ribeiro (2014) explicam tal mecanismo nos seguintes termos:

O *Compliance* envolve questão estratégica e se aplica a todos os tipos de organização, visto que o mercado tende a exigir cada vez mais condutas legais e éticas, para a consolidação de um novo comportamento por parte das empresas, que devem buscar lucratividade de forma sustentável, focando no desenvolvimento econômico e socioambiental na condução dos seus negócios.

Pironti (2017), comentando sobre a nova realidade da Administração Pública brasileira, ensina:

O Decreto Federal n. 8.420/2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção no âmbito da União, define em seu art. 41 o denominado Programa de Integridade, que em uma tradução para o português, quer representar exatamente a lógica de “*compliance*”, qual seja: “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

Primeiramente, aponta-se que a aderência ao mecanismo do *compliance* não se confunde com o cumprimento de regras formais e informais trazidas pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo este utilizado em sentido bem mais amplo, visto que a elaboração de estas medidas funcionarão como uma linha mestra de atuação da pessoa jurídica.

Desta feita, verifica-se que os objetivos de sua utilização são diversos, destacando-se os principais: cumprimento da legislação nacional e internacional, obter transparência na realização de negócios, prevenir demandas judiciais, evitar ganhos pessoais indevidos, disseminar em seu interior valores pautados na educação e na ética, entre outros. Dipp e Castilho (2016, p. 55), aliás, aduzem que esse mecanismo poderá conter padrões de comportamento ético e autocontrole no sentido da repressão ao desvio, e, ao mesmo tempo, de mecanismos de incentivo à boa conduta e à denúncia dos desvios, que impedem a infração e, ainda, qualificam a reputação da pessoa jurídica, com evidentes efeitos positivos de mercado.

Assim sendo, para que gere resultados satisfatórios, deve ser implantada na empresa como um todo, e, uma vez implantada e em funcionamento, a empresa tenderá a obter confiança dos investidores e maior credibilidade no mercado, seja no âmbito público ou privado.

Por fim, imperioso se faz construir formas de incentivo e estímulo a uma conduta empresarial ética e de combate à corrupção, com o objetivo de reforçar a confiança no âmbito nacional e internacional, trazendo benefícios à sociedade brasileira, devendo tal medida ser suportada como um bônus e não um ônus a sociedade empresária.

Feitas estas considerações sobre o *compliance*, cabe analisar, ainda que brevemente, sua utilização como forma de reabilitação da empresa.

Tratando-se de um mecanismo que mostra avanço direcionado à ética e à transparência das relações entre a Administração Pública, há compatibilidade com a ideia de reabilitação visto que, implementadas medidas que incentivem a prática de atos que previnam condutas que causem danos à Administração Pública, bem como atuem com probidade empresarial, tem-se que nos casos em que a empresa recebe punição por atos ilícitos, ainda durante o cumprimento da pena a ela imposta, ou mesmo como medida integrante do âmbito repressivo, a mesma pode e deve incentivar a prática do *compliance* a fim de que confirmar sua reabilitação e prevenir novas ocorrências.

Nessa toada, percebe-se que o *compliance* pode e deve ser instrumento contributivo à reabilitação da empresa, tendo-se em vista que se mostra importante para a sociedade empresária que depois de punida por ato lesivo cometido contra a Administração Pública, poderá buscar formas que possibilitem seu saneamento interno, visando à extinção de atos criminosos cometidos em seu interior.

Através de uma mudança na atitude e mentalidade dos empresários e de cada funcionário da empresa, por meio de códigos de ética, reestruturação de negócios, controles sistêmicos e instauração de mecanismos de integridade, inclusive daqueles que permitam a realização de denúncias, mostra-se bastante provável que a empresa não volte a cometer novos atos lesivos, ou tenha expressiva redução quanto a isso.

Demonstrada a compatibilidade do mecanismo de *compliance* com a reabilitação da empresa, importante se faz destacar que o legislador teve notável timidez na definição dos incentivos às políticas empresariais anticorrupção, ainda que se deva reconhecer que a nova Lei Anticorrupção deu um grande passo no combate a esse mal que tanto assola vários setores da sociedade.

Dentre os incentivos trazidos pela Lei, o principal é a aplicação de atenuantes de pena às empresas que adotem instrumentos de prevenção e repressão de desvios de conduta interna, conforme disposição do art. 7º da Lei nº 12.846 de 2013.

Espera-se, pois, que a legislação possa seguir em contínua evolução qualitativa no sentido de oferecer maiores benefícios às empresas que adotem medidas internas da luta contra a corrupção, como, por exemplo, considerar como critério de desempate em licitações públicas ou até mesmo trazer a previsão de um ‘cadastro positivo’ no Conselho Nacional de Empresas Punidas (CNEP), criado pela lei supracitada.

1.2.2 O Acordo de Leniência

Nos artigos 16 e seguintes da Lei nº 12.846 de 2013, há a previsão da possibilidade de celebração de acordos de leniência com pessoas jurídicas que colaborem com as investigações e com o processo administrativo de apuração de ato ilícito. Trata-se instituto já existente no ordenamento jurídico, previsto, ainda que com outros matizes, na Lei Antitruste (Lei nº 8.884 de 1994), e que se assemelha à delação premiada do Direito Processual Penal.

Segundo Dipp e Castilho (2016, p.78), o acordo de leniência é uma modalidade de abrandamento das sanções aplicáveis via da colaboração do infrator e em resumo constitui uma forma de mitigação da responsabilização e penalização na medida da colaboração e dentro de certos limites que a lei fixa. Ainda com o objetivo de conceituar tal instituto, segundo Pereira (2015, apud Custódio Filho, p. 86, 2015), os pactos de leniência no âmbito da Lei nº 12.846 de 2013 são:

Acordos celebrados entre a Administração Pública e particulares envolvidos em ilícitos administrativos, por meio dos quais estes últimos colaboram com a investigação e recebem em benefício a extinção ou a redução das sanções a que estariam sujeitos por tais ilícitos.

O acordo de leniência da Lei 12.846 de 2013 é, portanto, uma transação entre a pessoa jurídica empresarial e o Estado, verdadeiro negócio jurídico consensual pelo qual aquela assume ter praticado, em conjunto com outra ou individualmente, qualquer dos atos do art. 5º da mencionada lei, descritos como lesivos à Administração Pública, objetivando receber atenuantes na aplicação das penalidades previstas no art. 6º.

De início, importante salientar que existem requisitos para sua celebração, bem como benefícios previstos para as pessoas jurídicas que colaborem com as investigações. Os requisitos estão elencados no art. 16 da Lei Anticorrupção, quais sejam: (i) pessoa jurídica deve ser a primeira a manifestar interesse em cooperar; (ii) cessar completamente sua participação nas ilicitudes e admitir sua participação nos ilícitos; e (iii) cooperar de forma plena com as investigações e com processo administrativo.

Ademais, a fim de incentivar às pessoas jurídicas a firmarem acordo de leniência, há a previsão de benefícios para os colaboradores, que, por sua vez, são eles: (i) isenção das sanções de publicação da decisão condenatória e de proibição de receber incentivos e subsídios de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público; e (ii) redução de dois terços do valor da multa.

Verifica-se, então, que o acordo de leniência almeja garantir a efetividade da colaboração realizada pela pessoa jurídica que praticou atos lesivos à Administração Pública, por meio da obtenção de informações que comprovem o cometimento do ato ilícito. Além do mais, objetiva estimular o fornecimento de informações que permitam inibir e reprimir atos ilícitos contra a Administração Pública.

A partir de um paralelo entre a reabilitação da empresa e o objetivo do acordo de leniência, tem-se que este somente poderá auxiliar na reabilitação da empresa caso haja a união de esforços para que, efetivamente, todos ou grande parte dos atos ilícitos cometidos pela pessoa jurídica sejam devidamente investigados e julgados, a fim de incentivar à prática de atos transparentes, bem como viabilizar um canal de denúncias, fazendo com que haja a modificação na cultura corruptiva vivenciada.

1.3 A REABILITAÇÃO DE EMPRESAS NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Conforme já exposto, é indiscutível que a legislação brasileira, historicamente, nunca teve sensível preocupação com o âmbito de prevenção e reabilitação das empresas no plano administrativo licitatório e contratual. A clássica previsão do art. 87, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, por exemplo, tão somente refere à possibilidade de reabilitação sem dedicar maior atenção aos seus requisitos e ao seu processamento.

As sanções de suspensão/impedimento do direito de contratar e licitar e de declaração de inidoneidade possuem caráter eminentemente punitivo, proibindo por um período relativamente longo que a empresa contrate com a Administração Pública, culminando certamente em declínio econômico da mesma e, conseqüentemente, desemprego e diminuição da atividade econômica.

Nessa linha, o ordenamento jurídico pátrio não se ateve a proporcionar medidas que possibilitem a efetiva reabilitação das empresas, não trazendo de maneira clara, útil e adequada, instrumentos que viabilizem não somente punir, mas também adotar medidas voltadas à prevenção de condutas delituosas futuras e, em substituição à aplicação pura e simples de penalidades que vedam a celebração de contratos administrativos, a reabilitação.

O histórico vazio legislativo nessa seara é responsável por danos muitas vezes irreversíveis à atividade empresarial, em prejuízo não apenas aos interesses privados, mas igualmente aos interesses públicos, sendo necessária, portanto, a inovação legislativa que permita a aplicação deste instituto no Brasil.

É verdade que a partir do advento da Lei Anticorrupção e sua regulamentação, ganhou força a figura do acordo de leniência, bem como do *compliance*, ainda pouco explorado entre os juristas brasileiros, que, conforme exposto acima, trazem à tona uma possível forma de reabilitar a empresa para que torne a contratar com a Administração Pública em prazo razoável.

Trata-se de uma evolução, ainda que tímida. É necessária uma gradual, porém efetiva evolução que demonstre e concretize a preocupação cada vez mais com a reabilitação empresarial, visto que estas trazem mais benefícios do que malefícios para a sociedade como um todo, uma vez que possibilitam que a empresa, no âmbito de sua função social, torne a gerar seus resultados, voltando a gerar empregos, renda e desenvolver tecnologias.

1.4 A COMPATIBILIDADE DA REABILITAÇÃO DE EMPRESAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Tendo-se em vista a discussão estabelecida nesta pesquisa, parece não restar dúvidas de que a visão tradicional das punições aplicadas às empresas envolvidas em atos ilícitos no Brasil é meramente repressiva e sancionatória, sem uma preocupação nitidamente preventiva e reabilitadora.

As sanções previstas no ordenamento jurídico pátrio proíbem por um período relativamente longo que a empresa participe de certames licitatórios e celebre contratos junto à Administração Pública, resultando invariavelmente em declínio econômico e aumento do desemprego, com flagrante impacto social.

Embora os mecanismos de *compliance* e acordo de leniência, trazidos pela Lei Anticorrupção, não sejam claramente mecanismos típicos e primários de pura reabilitação, revelam-se como medidas cabíveis e de potencial eficácia no combate à corrupção na atividade empresarial. Vale dizer, a nova lei deu os passos iniciais para a possibilidade da implementação da reabilitação empresarial, mas muito ainda tem de ser feito.

1.5 A REABILITAÇÃO DE EMPRESAS NO DIREITO COMPARADO E O INSTITUTO DO AUTOSSANEAMENTO (*SELF-CLEANING* E *CORPORATE SELF-CLEANSING*)

Ganha força no direito comparado, especialmente no Direito norte-americano e na União Europeia, a doutrina do “autossaneamento” empresarial (*self-cleaning*), que visa, primordialmente, retirar o enfoque estritamente punitivo das sanções administrativas aplicadas às empresas envolvidas em atos de corrupção, trazendo formas de possibilitar a reabilitação da empresa perante a Administração Pública.

O “autossaneamento” (*self-cleaning*) tem como objetivo principal aplicar medidas que possibilitem o retorno da empresa envolvida a licitar e contratar com a Administração Pública, além de tornar mais difícil possível a recorrência dos atos delituosos. Não se trata de instituir a impunidade, e sim de exigir a adoção de medidas eficazes que permitam restaurar a confiança que se espera de uma empresa séria. Não visa a simples punição, e sim reconstrução da empresa ao atender alguns requisitos que evitem novos deslizes contratuais, o que, certamente, a reabilitação trás mais benefícios para a comunidade onde a mesma está envolvida, pois cumpre sua função social naquele local.

Nessa linha, as medidas de correção devem ser rigorosas, implicando em pesados custos para os infratores e produzem alterações radicais nas empresas afetadas. Sua aplicação é justificada, portanto, no fato de que a pura repressão não deve implicar em sacrifícios para a empresa punida, que cause prejuízos a sua manutenção. Assim, deve pautar-se num programa de eliminação das condições que ensejaram a infração, evitando que conduta ilícita se repita. Nas palavras de Pereira e Schwind (2015):

Sua justificativa é que a necessária repressão à infração e aos infratores não deve implicar sacrifício de interesses coletivos mais bem atendidos pela manutenção da atividade econômica da empresa infratora que por sua destruição. Não há autossaneamento sem um severo programa de eliminação das condições que ensejaram a infração pretérita, a fim de se assegurar a impossibilidade de repetição da conduta ilícita.

Como se sabe, a Lei 12.846 de 2013 é a primeira lei especial exclusivamente voltada para a prevenção, combate e repressão de atos corruptos empresariais no Direito brasileiro. Conforme anota Pironti (2016), as medidas anticorrupção no Brasil foram inspiradas em legislações estrangeiras, mais especificamente a FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*) e a *UK Bribery Act*, além de alguns conceitos da *Privacy Shield* (Acordo transnacional entre União Europeia e Estados Unidos para troca de dados), da Diretiva Europeia nº 680/16 e do Regulamento de Proteção de Dados Pessoais nº 679/16.

É relevante destacar a origem da preocupação com o combate a corrupção em âmbito internacional, bem como a análise das duas principais legislações que visam este combate e que inspiraram a legislação brasileira, sendo elas o FCPA - *Foreign Corruption Practice Act*, nos Estados Unidos, e o *Bribery Act*, na Inglaterra. Pontua-se que tais legislações não somente preveem a possibilidade da punição contra atos corruptivos, mas também situações que possibilitariam a reabilitação da sociedade.

1.5.1 Convenções Internacionais Anticorrupção, o *Foreign Corruption Practice Act* (Fcpa) e o *Bribery Act*

Conforme Silveira e Castro (2014), a cooperação internacional frente às práticas corruptas se intensificou consideravelmente na década de 90, o que resultou na adoção de instrumentos internacionais para o seu combate. As convenções internacionais mais relevantes são Convenção Interamericana contra a Corrupção de 1996 (Convenção da OEA – Organização dos Estados Americanos); Convenção da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Combate ao Suborno de Oficiais Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais de 1997; Convenção Penal do Conselho Europeu contra Corrupção de 1999; Convenção Civil do Conselho Europeu contra Corrupção de 1999; e, por fim, a Convenção da ONU - Organização das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003.

Todas estas convenções internacionais, forçaram, em um sentido positivo, a movimentação legislativa de todos os países signatários para que elaborassem uma legislação robusta e funcional no que tange o combate à corrupção. Como se vê, tais convenções resultaram na elaboração do *Bribery Act*, o qual será estudado a seguir, bem como da Lei Anticorrupção brasileira.

Acerca do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA)⁴, Lei Americana anticorrupção promulgada pelo Congresso dos EUA em 1977, após o caso *Watergate* (escândalo político ocorrido na década de 1970 nos EUA que culminou com a renúncia do presidente Richard Nixon, se tornando um caso paradigmático de corrupção no país), destaca-se ter sido destinada a criar sanções cíveis, administrativas e penais no combate à corrupção comercial internacional, sendo uma lei pioneira no mundo neste sentido.

Trata-se de legislação aplicada tanto a pessoas físicas quanto jurídicas que, em atividade comercial no exterior, utilizam de corrupção no poder público estrangeiro para obter ou reter transações comerciais naquele país. Além do mais, cria uma estrutura administrativa para combater a prática de corrupção em transações comerciais internacionais.

⁴ Em tradução livre “Lei de Práticas de Corrupção no Exterior”.

Com o propósito de combater a corrupção e evitar que subornos sejam encobertos, a lei exige, ainda, que as companhias mantenham seus livros e registros de modo que reflitam com clareza e exatidão todas as suas transações e mantenham um sistema de controles contábeis internos sempre atualizados e disponíveis para eventuais consultas.

É aplicável a todo indivíduo atue em nome da empresa, bem como por ordem da mesma, que autorize ou auxilie um terceiro a violá-la. Sua abrangência é extraterritorial, isto significa que se qualquer representante comercial de uma empresa americana atuando no Brasil, por exemplo, participar de um ato de corrupção em território brasileiro, tal procedimento poderá causar consequências civis e penais para a sua empresa representada nos Estados Unidos, bem como para os seus dirigentes. Em razão disto, sua aplicação é complexa, exigindo uma conduta proba e correta de todos sócios, administradores, trabalhadores, prestadores de serviços e demais representantes dessas empresas.

As penalidades para as empresas ou pessoas envolvidas em atos corruptivos, em linhas gerais, podem ser civis ou administrativas, indo desde multa, suspensão do poder de fazer negócios com a administração pública e até mesmo prisão de dirigentes envolvidos nas condutas ilícitas. A empresa não precisa estar diretamente envolvida no suborno para ser condenada: basta que um funcionário, um acionista agindo em seu nome ou alguém ligado a ela cometa o delito para que a companhia seja acionada.

Mesmo após quase quarenta anos de sua existência, com diversas emendas que a enfraqueceram, o FCPA continua sendo um marco na promoção da luta anticorrupção em todo o mundo, influenciando outras legislações em todo o mundo, tal como no Brasil.

Na Inglaterra, por sua vez, teve-se a publicação do BA - *Bribery Act* em 2010, sendo considerada uma das legislações mais severas do mundo no que diz respeito ao combate à corrupção. Assim como no FCPA, a aplicação do UK *Bribery Act* é extremamente ampla, extrapolando os limites do território do Reino Unido, e atingindo todos aqueles que possuem negócios em sua dependência.

O BA, como é conhecido, tipificou quatro crimes: (i) a corrupção ativa de sujeitos públicos e privados, (ii) a corrupção passiva de sujeitos públicos ou privados, (iii) corrupção de agentes públicos estrangeiros e, por fim (iv) a falha das empresas na prevenção da corrupção. Prevê, para estes tipos de crimes, severas punições, indo de prisão, multas ilimitadas a eventual confisco de bens. A lei possui uma jurisdição quase universal, permitindo o julgamento de um indivíduo ou empresa relacionada com o Reino Unido, independentemente de onde o crime ocorreu, tal como ocorre no FCPA.

1.5.2 A Legislação Internacional e o Autossaneamento (*Self-Cleaning*)

Na União Europeia, a aplicação do instituto do “autossaneamento” vem sendo ampliada. Conforme destacam Pereira e Schwind (2015), esse entendimento vem se consolidando uma vez que “a aplicação de medidas de self-cleaning é uma necessidade que deriva dos próprios princípios fundamentais da União Europeia, nomeadamente os da livre circulação de mercadorias e serviços, da proporcionalidade e do tratamento igualitário”.

A aplicação deste mecanismo demonstra certa maturidade legislativa na aplicação de medidas que retirem o enfoque estritamente punitivo das normas, possibilitando que as empresas envolvidas em atos de corrupção tornem a desenvolver suas atividades de forma plena.

A Diretiva 2014/24/UE dispôs detalhadamente sobre a aplicação das medidas de *self-cleaning*, destacando, em seu art. 57º que a empresa suspensa pelo cometimento de atos corruptivos torne a licitar normalmente com a Administração Pública, desde que ressarça os prejuízos causados a mesma, além de demonstrar sua fiabilidade. Nas palavras de Pereira e Schwind (2015),

Vem sendo reconhecida a possibilidade de empresas penalizadas participarem de certames licitatórios desde que adotem medidas adequadas que se voltam a reparar os prejuízos provocados e impedir que novos atos ilícitos sejam praticados. Assim, em vez da penalização da empresa, proporciona-se uma reabilitação dessas corporações, de modo que suas atividades econômicas prossigam normalmente.

Com a aplicação de mecanismos de “autossaneamento” (*self-cleaning*), os interesses do Estado eventualmente podem ser mais bem protegidos ao se substituir práticas exclusivamente sancionatórias, elevando-se qualitativamente os efeitos se comparados com a punição pura e simples.

Na legislação brasileira, não há previsão explícita das medidas a serem tomadas pela empresa suspensa ou impedida de licitar e contratar com a Administração Pública para que possa se reabilitar. A situação é casuística e deve ser analisada individualmente, devendo-se levar em consideração a gravidade da conduta praticada, a sua duração, a sua recorrência, o seu impacto econômico e a adequação das medidas adotadas pela empresa à luz das peculiaridades do caso analisado.

Busca-se, com a adoção destas medidas, tornar difícil a recorrência dos atos de corrupção, a partir da adoção de medidas eficazes que permitam restaurar a confiança que se espera de uma empresa séria.

Para que a medida de *self-cleaning* seja eficaz e bem-sucedida, devem-se: (i) esclarecer os fatos; (ii) reparar os danos causados; (iii) promover o desligamento dos funcionários ligados com os atos delituosos; e, por fim, o mais importante (iv) promover medidas estruturais e organizacionais voltadas à prevenção da ocorrência de atos delituosos similares no futuro.

No âmbito do direito norte-americano, o *corporate self-cleansing* se mostra princípio de governança segundo o qual empresas e organizações responsáveis terão sistemas internos de controle para prevenir e detectar atividades ilegais e adotarão medidas corretivas nas situações em que ocorram atos dessa natureza (PEREIRA E SCHWIND, 2015).

O importante, neste caso, é que a empresa demonstre saber lidar com a ocorrência de atos delituosos, a partir da elaboração de códigos de ética e de um sistema de controle e prevenção funcional. As empresas que adotem medidas efetivas no combate de atos corruptivos podem ter benefícios como boas corporações.

As medidas a serem tomadas para que a corporação torne a licitar com a Administração Pública são: (i) instituir programas de ética e de *compliance*; (ii) colaborar para a descoberta de fatos e com a investigação de condutas ilegais; (iii) pagar todas as multas, custas e outras penalidades impostas depois de todos os recursos cabíveis; (iv) tomar medidas para desligar os funcionários envolvidos com a prática de atos delituosos; (v) implementar ações corretivas; e, por fim, (vi) reconhecer a gravidade de sua conduta.

1.6 A EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA REABILITAÇÃO E SANEAMENTO NA RECONSTRUÇÃO DA EMPRESA

À luz da discussão estabelecida acerca da reabilitação empresarial, bem como sobre a doutrina do “autossaneamento” (*self-cleaning* ou *corporate self-cleansing*), salta aos olhos sua compatibilidade com as novas perspectivas empresariais e estatais da atualidade, pois além de punir a empresa envolvida em atos de corrupção, tem-se como foco criar uma cultura de respeito à lei e de estímulo a boas práticas.

A realidade punitiva no âmbito administrativo das licitações e contratos no Brasil tem se mostrado pouco ou nada efetiva, notadamente porque, como amplamente anotado, o regime jurídico é essencialmente baseado nos institutos da suspensão, impedimento e declaração de inidoneidade, sem que se evidencie, historicamente, uma preocupação legislativa com a adoção de instrumentos de prevenção e reabilitação empresarial.

Há que se ter em mente que ao interesse público não interessa simplesmente inviabilizar por completo a continuidade das atividades comerciais, industriais ou de serviços no âmbito empresarial, sem prejuízo de que haja, concomitantemente à reabilitação e prevenção, medida de caráter punitivo proporcional.

Parece inequívoco, portanto, que a adoção de medidas que possibilitem a reconstrução da empresa – sob o prisma da reabilitação e prevenção como instrumentos que agregam valor à sanção pelo ilícito cometido – em muito contribuirá para a efetividade do combate à corrupção e aos demais ilícitos empresariais que podem causar prejuízos à Administração Pública.

2 METODOLOGIA

Para o cumprimento dos objetivos propostos, a presente pesquisa foi orientada pela conjugação de elementos de pesquisa exploratória com fundamento bibliográfico (caracterização inicial do problema, sua classificação e de sua definição).

A investigação contemplou também a pesquisa de dados legislativos (constitucionais, infraconstitucionais e infralegais), dados bibliográficos doutrinários e pesquisa documental (observação, registro, análise, classificação e interpretação), esta última especificadamente para a identificação qualitativa dos efeitos da reabilitação, seja pelo *compliance* ou através dos acordos de leniência, institutos estes estudos a partir da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846 de 2013).

Essa metodologia possibilitou resultados hábeis a viabilizar o prosseguimento da pesquisa em linhas futuras, especialmente porque se tem como incontroverso que a legislação brasileira, a despeito de algumas inovações recentes, ainda mostra-se insuficiente e incipiente para atender à atuação estatal moderna no combate aos ilícitos empresariais e, simultaneamente, subsidiar a manutenção da função social da empresa em harmonia com o regime sancionador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de arremate, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro carece sensivelmente de amadurecimento no que tange à harmonização do regime jurídico punitivo empresarial no âmbito das licitações e contratações públicas com a adoção de mecanismos efetivos de reabilitação empresarial e prevenção de ilícitos

Há de considerar que em razão dos recentes escândalos que envolvem empresas envolvidas em condutas ilícitas, notadamente de corrupção e que exaustivamente vem sendo noticiados pela mídia nacional e internacional, a presente discussão tem renovada relevância.

De um modo geral, naquilo que envolve as principais empresas da área de engenharia pesada do país, os anos recentes mostraram que o seu envolvimento em atos ilícitos e a conseqüente apuração dos comportamentos em processos administrativos e judiciais ocasionaram um flagrante engessamento infraestrutural no âmbito de obras e serviços, em razão do impedimento, suspensão ou declaração de inidoneidade impostos pelo Estado à título de sanção.

Mesmo aquelas empresas que celebraram acordos de leniência com o Estado têm evidentes dificuldades em retomar suas atividades no âmbito das contratações públicas. À título exemplificativo, veja-se que a empresa Andrade Gutierrez, mesmo tendo celebrado acordo de leniência em maio de 2016, veio a ser retirada da lista de empresas proibidas de licitar e contratar com a Petrobras apenas em junho de 2017⁵.

Denota-se, pois, que a ausência de mecanismos que permitam uma efetiva reabilitação empresarial, a tempo e modo, implica prejuízos privados e também ao interesse público, na medida em que o Poder Público deixa de contar com a *expertise* daqueles sancionados, diminui a arrecadação tributária e, principalmente, gera sensíveis danos aos trabalhadores pela redução drástica nos postos de trabalho.

Por outro lado, não se pode negar que o advento da Lei Anticorrupção (Lei 12.846 de 2013) traz luzes para que, aos poucos, o ordenamento jurídico nacional possa amadurecer e se estruturar, possibilitando que, sem prejuízo das punições cabíveis, volte-se os olhos à aplicação real, efetiva e tempestiva de mecanismos de reabilitação, entre eles e sem prejuízo de outros mais, o *compliance* e o acordo de leniência.

Espera-se que a lei Anticorrupção tenha sido uma mola propulsora à criação, no Brasil, de uma nova cultura de respeito às leis e incentivo à prática de atos probos, mas não deixando de prever estruturas legais que possibilitem o retorno da empresa envolvida em atos de corrupção a sua atividade, prestigiando-se, proporcionalmente, a subsistência da função social da atividade empresarial, a exemplo do que vem se desenvolvendo na cultura jurídica de países de forte atividade de controle, a exemplo dos Estados Unidos, do Reino Unido e outros países da União Europeia.

⁵ Informações publicadas em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,andrade-gutierrez-fecha-acordo-de-leniencia-e-se-compromete-a-pagar-indenizacao-de-r-1-bi,10000049809> e <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/petrobras-tira-andrade-gutierrez-da-lista-de-empresas-vetadas-em-licitacoes.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2017.

REFERÊNCIAS

- ASSI, M. **Inspiração estrangeira ajuda no combate à corrupção no Brasil?** 2016. Disponível em: <<http://www.marcosassi.com.br/inspiracao-estrangeira-ajuda-no-combate-a-corrupcao-no-brasil>>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BARUCH, H. The foreign corrupt practices act. **Harvard Business Review**, jan. 1979. Disponível em: <<https://hbr.org/1979/01/the-foreign-corrupt-practices-act>>. Acesso em 10 jun. 2017.
- BINENBOJM, G. **Uma teoria do direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BOTTINI, P. C.; TAMASAUKAS, I. S.ª. A controversa responsabilidade objetiva na lei n. 12.846/2013. **Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 125-130, dez. 2104.
- CAMPOS, P. T. de. Comentários à Lei n. 12.846/2013: lei anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 160-185, jun. 2015.
- CASTRO, R. P. A. de. A efetividade do compliance e do programa de integridade nas empresas: o retorno da ética para uma nova realidade nacional. **Direito do Estado**, n. 233, 2016. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rodrigo-pironti/a-efetividade-do-compliance-e-do-programa-de-integridade-nas-empresas-o-retorno-da-etica-para-uma-nova-realidade-nacional>>. Acesso em: 14 jun. 2017.
- _____. Governança, gestão de riscos e compliance: uma nova realidade para a administração pública brasileira. **Direito do Estado**, n. 345. 2017. Acesso em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rodrigo-pironti/governanca-gestao-de-riscos-e-compliance-uma-nova-realidade-para-a-administracao-publica-brasileir>>. Acesso em: 14 jun. 2017.
- _____. **Sistema de controle interno: uma perspectiva do modelo de gestão pública gerencial**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- CORREIA, M. dos S. B.; CURTIS, M. K. B. de; FREITAS, R. A comparison of the new brazilian anticorruption law, the FCPA, and the UK bribery act. **Association Corporate Counsel**, Sep. 2013. Disponível em: <<http://www.acc.com/legalresources/quickcounsel/cnbalfuba.cfm?makepdf=1>>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- DIPP, G.; CASTILHO, M. L. V. de C. **Comentários sobre a lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GABARDO, E.; CASTELLA, G. M. e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015.
- JUSTEN FILHO, M. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MAGALHÃES, J. M. R. Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013). **Controle: Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 11, n. 2, p. 24-46, jul./dez. 2013. Acesso em: <<http://docplayer.com.br/16068250-Aspectos-relevantes-da-lei-anticorrupcao-empresarial-brasileira-lei-no-12-846-2013.html>>. Acesso em: 16 jun. 2017.
- MARQUES NETO, F. de A. Pena de morte e responsabilidade das empresas. **Valor Econômico**, jul. 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4155264/pena-de-morte-e-responsabilidade-dasempresas>>. Acesso em: 4 maio 2016.

- MARTINEZ, A. P. Desafios do acordo de leniência da lei n. 12.846/2013. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 25-30, dez. 2014.
- MARTINS, D. M.; NIKKEL, L. I. A responsabilização objetiva na lei anticorrupção. **Caderno PAIC**, Curitiba, v. 17, n. 1, p. 483-501, 2016. Disponível em <<https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/226/187>>. Acesso em: 14 jun. 2017.
- MELLO, R. M. de. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador**: as sanções administrativas à luz da constituição federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007.
- PEREIRA, C.; SCHWIND, R. W. Autossaneamento (self-cleaning) e reabilitação de empresas no direito brasileiro anticorrupção. **Migalhas**, n. 3687, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225754,71043Autossaneamento+selfcleaning+e+reabilitacao+d+e+empresas+no+direito>>. Acesso em: 29 set. 2016.
- PEREIRA JÚNIOR, J. T.; MARÇAL, T. B. Compliance é uma nova modelagem para erradicar a cultura de tolerância. **Consultor Jurídico**, jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-14/compliance-modelagem-cultura-tolerancia>>. Acesso em: 22 fev. 2017.
- PRADO NETO, C. A. Das infrações e sanções administrativas no âmbito das licitações e contratos administrativos e a aplicação da teoria do autossaneamento empresarial (Corporate self-cleaning). **Conteúdo Jurídico**, v. 8, n. 558, mar. 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,das-infracoes-e-sancoeadministrativas-no-ambito-das-licitacoes-e-contratos-administrativos-e-a-aplicacao-da-,55384.html>>. Acesso em: 30 set. de 2016.
- PEREIRA, V. A. El K. M. Acordo de leniência na lei anticorrupção (lei n. 12.846/2013). **Revista Brasileira de Infraestrutura**, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, p. 79-113, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2017/03/acordo-leniencia-lei-anticorrupcao.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017.
- PÜNDER, H.; PRIESS, H.-J.; ARROWSMITH, S. (Coord.). **Self-cleaning in public procurement law**. Köln: C. Heymanns, 2009.
- RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F. Compliance e lei anticorrupção nas empresas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p. 87-105, jan./mar. 2015. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- SANTOS, J. A. A.; BERTONCINI, M.; COSTÓDIO FILHO, U. **Comentários à lei 12.846/2013**: lei anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SILVEIRA, L. D. de O.; CASTRO, C. R. L. A nova lei anticorrupção no Brasil e os exemplos estrangeiros. **Migalhas**, n. 3284, jan. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193224,91041-A+nova+lei+anticorrupcao+no+Brasil+e+os+exemplos+estrangeiros>>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- TOLEDO, M. C.; PRADO FILHO, F. O. de A. Considerações a respeito do acordo de leniência da lei anticorrupção. **Migalhas**, n. 3581, mar. 2015. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217675,41046-Consideracoes+a+respeito+do+acordo+de+leniencia+da+lei+anticorrupcao>>. Acesso em 14 jun. 2017.
- TORREY, D. FCPA cria sanções no combate à corrupção comercial. **Consultor Jurídico**, mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-11/fcpa-cria-sancoes-combate-corrupcao-comercial-internacional>>. Acesso em: 16 jun. 2017.